



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039418-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante HENRIQUE DA SILVA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESCOLA PRESBITERIANA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.477

Comarca: Presidente Prudente — 2ª Vara Cível

Embargante: Henrique da Silva Duarte

Embargada: Escola Presbiteriana de Presidente Prudente

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alega-se omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária e excesso de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido. O acórdão embargado considerou a concessão da gratuidade judiciária nos embargos à execução, estendendo seus efeitos aos atos praticados na segunda instância.

4. O excesso de execução não pode ser discutido em exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, conforme já decidido no acórdão embargado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 56/64 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Aponta o recorrente a existência de vício no v. Acórdão.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo embargante.

Afirma que o excesso de cobrança é matéria de ordem pública e que o pedido se fundou na juntada dos comprovantes de pagamentos de parcelas já pagas e não aplicação de juros exorbitantes.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

A respeito da gratuidade judiciária o v. Aresto bem assentou que em razão da concessão da benesse nos autos dos embargos à execução pelo juízo de primeiro grau, referido benefício seria considerado nos autos da ação executória (fls. 61):

"Verifica-se que às fls. 145 dos embargos à execução nº 1010712-75.2022.8.26.0482 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante, de forma que referida benesse deve ser considerada nos autos da ação executória".

Por óbvio que, uma vez concedida a gratuidade judiciária ao embargante em primeira grau, os efeitos da benesse se estendem aos demais atos processuais e em qualquer instância.

No que tange ao excesso de execução, o v. Acórdão bem ponderou que referida matéria não pode ser aferida em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória (fls. 62):

"Nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do C. STJ, a exceção de pré-executividade é cabível quando se pretende discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(g.n.) Desse modo, a exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo e sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação. Nestes termos, somente questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória, podem ser ventiladas por meio de exceção de pré-executividade."

E, embora o embargante afirme que não impugnou os juros aplicados na planilha de cálculo, o v. Acórdão bem mencionou as referidas alegações quanto ao tema, notadamente, no que consta às fls. 07 do recurso que diz respeito à cobrança de valores já pagos com juros exorbitantes na planilha de cálculo (fls. 63):

"No caso em apreço, o agravante alega excesso de execução, insurgindo-se contra a inclusão de parcelas adimplidas no vencimento pela co-executada Andréia e a aplicação de juros que entende serem exorbitantes na planilha de cálculo de débito (fls. 07). Contudo, a questão não pode ser aferida de plano em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória a fim de avaliar a legalidade ou abusividade dos valores executados. O que

pretende o agravante, em verdade, é discutir a higidez da parcelas cobradas, bem como dos encargos aplicados ao débito executado e eventual excesso de execução, já que houve a apresentação da planilha de cálculo, em conformidade com o art. 798 do CPC (fls. 35 – originais). Entretanto, necessário se faz apurar com acuidade os valores cobrados e pagos e a forma de cálculo, correção monetária, juros e multa, apresentadas por cada parte, mediante avaliação ou perícia, a fim de verificar com que está a razão. Assim, não há como aferir de plano a existência de excesso de execução, sendo a via eleita inviável para dirimir a questão."

Ademais, como já devidamente explanado, o embargante teve a oportunidade de arguir o excesso de execução nos autos dos embargos à execução nº 1010712-75.2022.8.26.0482.

E naqueles autos, entre outras alegações, insurgiu-se contra as cláusulas contratuais que estipulam os juros de mora e a multa rescisória, bem como quanto à liquidez do título, sendo que os pedidos foram julgados improcedentes por r. Sentença adunada às fls. 327/335 (originais), confirmada por v. Acórdão de fls. 336/351.

Portanto, ficam ratificadas as razões de decidir.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo

despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator